



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220, 6º andar, Ala Leste - Bairro: Canudos (Horário de Atendimento Externo: das 13 às 18 horas) - CEP: 93548-011 -
Fone: (51) 3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008993-03.2026.4.04.7108/RS

AUTOR: MANOELLA CARA TREIS

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MANOELLA CARA TREIS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional nos seguintes termos (evento 1, INIC33):

[...] f.1) DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Laudo Pericial de Inaptidão (excesso de poder, ato discriminatório e violação ao Tema 1.015 do STF), reconhecendo a plena aptidão física e mental da Autora para o exercício do cargo;

f.2) CONDENAR O RÉU À OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na manutenção definitiva da posse da Autora no cargo, devendo a Ré, se requerido pela servidora posteriormente, fornecer Adaptações Razoáveis (Horário Especial/Teletrabalho) ou viabilizar a sua remoção por motivo de saúde (Art. 36, p.u, III, "b", Lei 8.112/90), tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

f.3) CONDENAR A RÉ EM LUCROS CESSANTES (EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS), consubstanciados no pagamento dos salários e vantagens do cargo devidos desde a data limite legal em que a Autora deveria ter tomado posse até a sua efetiva investidura, aplicando-se a exceção de flagrante arbitrariedade do Tema 671 do STF, com valores a serem apurados em liquidação de sentença;

f.4) CONDENAR A AUTARQUIA RÉ ao pagamento de indenização por DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, de forma autônoma e cumulada, equivalentes a 12x o subsídio (R\$ 13.753,96) para cada vertente: (i) Danos Morais pelo capacitismo institucional (R\$ 165.047,52); (ii) Danos Existenciais pela frustração do projeto de vida (R\$ 165.047,52); e (iii) Desvio Produtivo pela perda do tempo útil (R\$ 165.047,52). A triplice condenação perfaz o montante total de R\$ 495.142,56 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e correção; [...]

Conforme relatado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar (evento 5, DESPADEC1), narrou a parte autora que: **(a)** "é portadora de Doença Inflamatória Tipo 2, manifestada através de Asma Grave (J45.0), Dermite Atópica (L20.9) e Rinossinusite Crônica (J31), além de possuir diagnóstico de TEA Nível 1 (F84.0)", condições que se encontram "[...] controladas mediante o uso contínuo de imunobiológicos (Mepolizumabe e Dupilumabe) e acompanhamento multidisciplinar"; **(b)** "[...] foi aprovada em [...] concurso público de provas e títulos, regido pelo Edital nº 13/2023 (Concurso nº 01/2023), para o cargo de Professor EBTT – Administração Geral, vinculado ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), com lotação prevista para o campus da cidade de Veranópolis/RS"; **(c)** convocada para os exames admissionais, "[...] apresentou todo o seu histórico médico com a mais absoluta transparência e boa-fé", sendo surpreendida com decisão da Junta Médica que, apesar de reconhecer a sua capacidade laborativa, concluiu haver "[...] incompatibilidade entre as necessidades assistenciais [da autora] e os recursos especializados disponíveis na localidade"; **(d)** "[...] já atuou como professora temporária (40h) no exato mesmo Campus de Veranópolis do IFRS, entre março de 2022 e fevereiro de 2024". Sustentou, em síntese, que "o ato denegatório extrapolou as balizas da avaliação de saúde ocupacional, adentrou na ingerência arbitrária do direito de ir e vir da cidadã e culminou na eclosão de um grave preconceito capacitista institucional", argumentando que "[...] o dever vinculado da Administração era atestar a APTIDÃO. Ao desviar a finalidade da perícia e investigar os aparelhos de saúde do Município de Veranópolis/RS para fundamentar uma eliminação embasada em conjecturas de "riscos futuros e limitação de recursos locais", a Junta Médica incorreu em inquestionável EXCESSO DE PODER". Alegou que o comportamento da Administração é contraditório, por impedir, neste momento, a posse em cargo efetivo na mesma cidade em que já havia sido contratada temporariamente por dois anos. Ventilou a aplicação do Tema n. 1.015/STF ao caso concreto. Alegou que "[...] o IFRS cometeu grave discriminação capacitista por motivo de saúde e deficiência (Art. 4º da LBI)". Discorreu acerca do dever estatal de fornecer adaptações razoáveis (Lei n. 13.146/2015, art. 3º, § 1º, inc. VI) e a ilegalidade da eliminação. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, existenciais e desvio produtivo, bem como por lucros cessantes. Requereu a intervenção do MPF. Colacionou documentos na inicial (evento 1) e também nos eventos 11 e 20.

Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (evento 15, DESPADEC1).

Citado, o IFRS apresentou contestação. Ventilou preliminar de impugnação ao valor da causa e, no mérito, discorreu a respeito da legalidade do ato administrativo e da inexistência de capacitismo institucional, sustentando que a Junta Médica Oficial atuou no estrito cumprimento do dever legal, com fundamento na aptidão

física e mental exigida pelo art. 14 da Lei n. 8.112/1990 e nas informações prestadas pelos médicos assistentes da autora. Defendeu a improcedência dos pedidos de posse, indenização por danos morais, existenciais e desvio produtivo, bem como de pagamento de valores retroativos, invocando, quanto a estes, o Tema 671 do STF e a ausência de arbitrariedade flagrante.

A autora trouxe réplica (evento 33, RÉPLICA1).

Em sede de agravo de instrumento, foi mantido o indeferimento da liminar (processo 5019363-25.2026.4.04.0000/TRF4, evento 33, EXTRATOATA1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente. Impugnação ao valor da causa

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 660.190,08, correspondente à soma de R\$ 165.047,52, relativos ao proveito econômico estimado em doze meses de remuneração do cargo pretendido; e de R\$ 495.142,56, referentes aos pedidos de indenização por danos morais, existenciais e por desvio produtivo, cada um deles quantificado em R\$ 165.047,52.

O IFRS impugnou o montante, alegando, em síntese, que "[...] o valor da causa foi artificialmente majorado mediante a inclusão de pretensões indenizatórias manifestamente improcedentes ou juridicamente inviáveis" (evento 28, CONTES1).

A impugnação merece acolhimento parcial.

Não se mostra inadequada, por si só, a utilização da remuneração do cargo como parâmetro para a atribuição do valor da causa, especialmente porque a autora formulou pedido de pagamento de valores correspondentes ao período em que teria permanecido impedida de tomar posse. A discussão acerca do efetivo cabimento dessa pretensão, inclusive à luz do Tema 671 do Supremo Tribunal Federal e da alegada existência de arbitrariedade flagrante, diz respeito ao mérito da demanda, a ser individualmente examinada caso se reconheça a procedência desse pleito.

Assim, a parcela de R\$ 165.047,52, correspondente ao proveito econômico relacionado a doze meses de remuneração, pode ser mantida como estimativa do conteúdo econômico desse pedido.

Diversa, contudo, é a situação dos pedidos de danos extrapatrimoniais.

A autora atribuiu o mesmo valor de R\$ 165.047,52 a cada uma das três modalidades de dano postuladas – "(i) Danos Morais pelo capacitismo institucional (R\$ 165.047,52); (ii) Danos Existenciais pela frustração do projeto de vida (R\$ 165.047,52); e (iii) Desvio Produtivo pela perda do tempo útil (R\$ 165.047,52)" (evento 1, INIC33, p. 11) –, utilizando, em todos os casos, o equivalente a doze remunerações do cargo. Não foi indicado critério autônomo capaz de justificar a adoção desse parâmetro para cada espécie de dano, o que resultou na fixação dos pedidos extrapatrimoniais em patamar manifestamente excessivo e desproporcional ao conteúdo econômico controvertido.

A atribuição do valor da causa não pode servir à multiplicação artificial de pretensões indenizatórias mediante a repetição do mesmo parâmetro econômico. Desse modo, deve ser preservada, para fins de valor da causa, a parcela correspondente ao pedido de proveito econômico relacionado à remuneração, mas reduzido o montante atribuído aos pedidos de danos morais, existenciais e por desvio produtivo a patamar único e razoável, a ser fixado para fins processuais em R\$ 15.000,00 cada, totalizando R\$ 45.000,00.

Assim sendo, **acolho em parte** a impugnação ao valor da causa arguida pelo IFRS e altero o valor da causa de R\$ 660.190,08 para **R\$ 210.047,52** (R\$ 165.047,52 + R\$ 45.000,00).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa nas informações adicionais do processo eletrônico.

2.2 Mérito

Por ocasião do exame do pedido de tutela de urgência, assim consignou-se (evento 5, DESPADEC1):

[...]

Os requisitos para concessão da tutela de urgência são a probabilidade de o direito alegado ser reconhecido em sentença de mérito e o risco de a demora na entrega da prestação jurisdicional provocar à parte um dano grave, de difícil ou impossível reversão futura, conforme prevê o art. 300 do CPC. Para concessão da tutela de evidência, embora dispensada a demonstração da urgência, impõe-se a verificação do enquadramento nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

4.1. Da inaplicabilidade da tutela da evidência e do Tema n. 1.015/STF

No **Tema n. 1.015 do STF** foi firmado o seguinte entendimento:

É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

O caso concreto, contudo, é substancialmente distinto, na medida em que o IFRS não está impedindo a posse da autora pelo simples fato de ela ter uma doença grave. Com efeito, a controvérsia não é sobre a existência de sintomas ou restrições que afetem na sua capacidade laboral, mas sim sobre a eventual incompatibilidade geográfica e estrutural entre as necessidades médicas da autora e a localidade da vaga que ela teria o direito de assumir.

Como o precedente do STF não se encaixa na situação fática descrita nos autos, afasto o pedido de tutela da evidência.

4.2 Da tutela de urgência

Da leitura da inicial, é possível colher que a pretensão liminar da parte autora tem os seguintes aspectos: a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a julgou inapta à investidura no cargo; a continuação dos trâmites de nomeação e posse no cargo de "Professora EBTT – Administração Geral" no campus de Veranópolis/RS; e, subsidiariamente, a reserva da vaga em favor da autora, impedindo a nomeação de terceiros.

Neste momento, entendo não ser possível inferir a inadequação do ato administrativo praticado pela Junta Médica Oficial que concluiu haver "[...] incompatibilidade entre as necessidades assistenciais descritas nos laudos médicos apresentados e os recursos especializados disponíveis na localidade prevista para exercício, circunstância que pode representar risco de descontinuidade terapêutica e agravamento clínico" (evento 1, EMAIL26). Não há como, neste momento, intervir-se judicialmente sobre o proceder da Administração – que levou em consideração relevantes circunstâncias que dizem respeito aos impactos que a investidura/lotação no cargo poderá causar na condição de saúde da autora –, e que, até adequada instrução processual, presume-se regular, sendo imprescindível, para maior esclarecimento da lide, a manifestação da parte ré.

Analizando as alegações autorais contidas na petição inicial e os documentos a ela anexados, extrai-se que o próprio laudo emitido pelo médico neurologista assistente da autora atestou, de forma inequívoca – a despeito da sua capacidade laboral –, o considerável risco de desestabilização clínica e perigo para a saúde que adviria da mudança da autora para um local destituído de infraestrutura médica e hospitalar especializada (evento 1, LAUDO17):

[...] Declaro para os devidos fins que Manoella Cará Treis, encontra-se em acompanhamento regular comigo, desde Dezembro de 2020, devido ao CID F84.5.

Transtorno do Espectro Autista, nível I , com capacidade cognitiva em nível superior, demonstrando perfil cognitivo e comportamental de altas habilidades.

Devido a esta condição, necessita de ambiente estruturado e rotina estável. A mudança abrupta para localidade sem suporte terapêutico adequado pode gerar impacto no bem-estar emocional. [...]

Além disso, consta do laudo de outra médica assistente da autora, especialista em alergologia e imunologia, que "[...] não é recomendável sua fixação funcional em município sem suporte hospitalar de emergência ou com dificuldade de acesso para suas consultas de rotina com especialistas" (evento 1, ATESTMED27).

Ora, tais constatações técnicas, emanadas pelos médicos que acompanham a situação clínica da autora, geram um óbice intransponível nesta fase processual. Se os próprios profissionais de saúde em questão reconhecem que a assunção da vaga em outra cidade e sem a estrutura de saúde adequada, como é o caso de Veranópolis/RS – município do interior do estado, com população estimada de aproximadamente 25 mil pessoas –,¹ acarreta risco à paciente, não pode o Poder Judiciário, em sede de cognição sumária, determinar a posse em um local contraindicado.

A própria alegação da autora no sentido de que a justificativa da Administração é equivocada por presumir que "a cidade de lotação não possui a infraestrutura hospitalar que a Junta acha que ela pode vir a precisar em uma hipotética crise futura" é contraditória em comparação aos documentos médicos em questão, que afirmam expressamente haver risco à sua saúde no contexto sob exame.

Não se trata, portanto, de um capricho discricionário da Administração, como argumenta a parte autora, tampouco contradição com relação ao fato de que a parte já trabalhou no mesmo local como professora temporária, entre 2022 e 2024. Com efeito, a Junta Médica considerou o estado clínico atual, devidamente atestado pelos seus médicos assistentes, que contraindicam a fixação funcional em outra cidade. A investidura em cargo público efetivo que represente um risco imediato à saúde e ao bem-estar emocional do servidor colide até mesmo com o princípio da razoabilidade, pois a Administração não pode ser compelida a consumir uma investidura que o próprio diagnóstico médico aponta como inviável para aquele local, criando uma distorção administrativa imediata.

Logo, ao meu sentir, não se verifica, ao menos neste exame de cognição sumária, situação de "grave discriminação capacitista", como sustentado pela autora. O direito ao trabalho da pessoa com deficiência, como previsto no art. 34 da Lei n. 13.146/2015, não se sobrepõe à segurança de sua própria integridade física e mental. No caso em tela, o óbice para a posse em Veranópolis/RS não decorreu de condições injustas criadas pelo réu, mas sim da incompatibilidade material entre o ecossistema de saúde indispensável ao suporte terapêutico adequado da autora e a infraestrutura disponível naquela municipalidade.

Por fim, no que pertine ao dever estatal de fornecer adaptações razoáveis ventilado pela autora, nos termos do art. 3.º, inc. VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cabe o registro de que a "[...] concessão do Horário Especial" ou a "[...] Remoção por Motivo de Saúde, [...] caso a logística de deslocamento se provasse futuramente inviável", na hipótese dos autos, desborda os limites da proporcionalidade. A "adaptação razoável" existe para remover barreiras no exercício da função, e não para forçar a investidura de um candidato em localidade expressamente contraindicada por sua própria equipe médica (evento 1, LAUDO17: "A mudança abrupta para localidade sem suporte terapêutico adequado pode gerar impacto no bem-estar emocional."; evento 1, ATESTMED27: "[...] não é recomendável sua fixação funcional em município sem suporte hospitalar de emergência ou com dificuldade de acesso para suas consultas de rotina com especialistas"), gerando uma relação jurídica que importaria, já na sua origem, um ônus desproporcional ao réu, ao exigir, por exemplo, a transferência territorial da vaga, o que desestruturaria o planejamento do certame.

Destaco que este Juízo não é insensível à situação particular narrada pela autora, no entanto, a liminar, nos termos em que pleiteada, carece da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

5. Pedido de intervenção do MPF

Entendo não ser o caso de intervenção do MPF, nos termos do art. 178 do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogada, não sendo considerada incapaz para os atos da vida civil. Quanto ao pedido de remessa dos autos para "[...] averiguação de suposto crime de discriminação à pessoa com deficiência", não verifico, neste momento, indícios concretos de violações ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 7.º do referido diploma legal, situação que poderá ser reexaminada no curso da demanda ou mesmo por ocasião da sentença.

[...]

A rigor, incabível a modificação do que foi então estatuído, na medida em que, ao longo da tramitação do feito, não foram apresentados elementos suficientes para infirmar esse entendimento, o qual adoto como razão de decidir da presente sentença. A documentação posteriormente juntada aos autos pela autora (evento 11 e 20) não é capaz de afastar os fundamentos então adotados, especialmente a existência de controvérsia técnica concreta acerca da compatibilidade entre as condições clínicas da autora, suas necessidades assistenciais e a estrutura disponível no município de Veranópolis/RS.

Desde logo, é importante registrar que a controvérsia não diz respeito à capacidade intelectual, à qualificação acadêmica ou à aptidão profissional abstrata da autora para o exercício da docência. Os documentos apresentados indicam, inclusive, que a autora possui formação acadêmica expressiva, experiência profissional e condições de desempenhar atividades laborais.

A questão controvertida é, na verdade, saber se, consideradas as condições clínicas apresentadas e as necessidades de acompanhamento, tratamento e atendimento emergencial indicadas pelos próprios profissionais que assistem a autora, mostra-se juridicamente possível impor à Administração a sua fixação funcional no Município pretendido, em detrimento da conclusão da Junta Médica Oficial.

No evento 11, EMENDAINIC1, a autora argumentou que as consultas poderiam ocorrer de forma remota ou em intervalos mais amplos e que já teria exercido atividades profissionais no campus Veranópolis, entre os anos de 2022 e 2024. Tais elementos são favoráveis à autora em alguma medida, já que a realização de consultas por telemedicina poderia reduzir a necessidade de deslocamentos frequentes e que a experiência profissional anterior no Município poderia indicar que a autora já esteve familiarizada com a localidade.

Esses aspectos, contudo, não resolvem a controvérsia, especialmente porque a documentação médica que acompanhou as manifestações dos eventos 11 e 20 **não** esclarece suficientemente a divergência entre os atestados médicos encaminhados à Junta Médica Oficial. Os atestados anteriores, como visto, haviam ressaltado expressamente a necessidade de acesso contínuo a serviços especializados e recomendado cautela quanto à fixação funcional em Município sem suporte hospitalar e assistencial adequado. As declarações posteriores, embora relevantes, não vêm acompanhadas de elementos técnicos objetivos que expliquem, de forma completa, a alteração da conclusão quanto à segurança da lotação.

Logo, entendo que a existência de documentos médicos posteriores com conclusão mais favorável não torna, por si só, ilegal a conclusão administrativa anterior. Seria necessário demonstrar, de forma técnica e consistente, que a Junta Médica adotou premissa manifestamente equivocada, desconsiderou dados relevantes ou fundamentou sua conclusão exclusivamente em prognóstico abstrato ou em discriminação decorrente da deficiência. Essa demonstração não foi produzida, ônus que recaía sobre a requerente, a teor do art. 373 do CPC.

Em suma, embora relevantes, os documentos, produzidos unilateralmente, em momentos distintos e com finalidades diversas, não configuram, em conjunto, prova suficientemente conclusiva de que a lotação em Veranópolis seja plenamente compatível com as necessidades atuais da autora.

A mera possibilidade de consultas remotas não significa que todo o acompanhamento possa ser realizado à distância. Os documentos dos autos fazem referência à necessidade de seguimento especializado, consultas presenciais, atendimento multidisciplinar, psicoterapia e acesso a serviços de saúde em caso de descompensação. A telemedicina pode reduzir deslocamentos, mas não substitui, em todas as situações, o atendimento presencial ou a existência de uma rede local e regional capaz de responder às necessidades específicas da paciente.

Quanto aos documentos relativos ao atendimento hospitalar no Município, eles demonstram a existência de serviço de pronto atendimento e de classificação de risco. Isso favorece a autora ao afastar a ideia de inexistência absoluta de qualquer estrutura emergencial local. Todavia, a existência de pronto-socorro geral não equivale à comprovação de disponibilidade permanente de atendimento especializado em pneumologia, alergologia, imunologia, neurologia, psicologia e saúde mental, nem de estrutura apta a responder a todas as situações clínicas consideradas relevantes pela Junta Médica Oficial.

Nesse aspecto, a título exemplificativo, importante rememorar o que havia sido categoricamente afirmado pela médica pneumologista Dra. Anelise Weingärtner, no atestado do evento 1, ATESTMED28, ao responder o questionamento n. 4 feito pela Junta Médica no Exame Admissional (evento 1, EMAIL20):

evento 1, EMAIL20, pág. 3

[...]

4. Considerando as doenças respiratórias e imunológicas apresentadas pela paciente, o(a) senhor(a) considera recomendável sua fixação funcional em município remoto com limitação de recursos especializados em pneumologia, imunologia e suporte hospitalar de maior complexidade?

evento 1, EMAIL20, pág. 6

[...]

4-O ideal é local com estrutura adequada ou com proximidade de estrutura de alta complexidade com especialista em pneumologia. Recomenda-se lotação em município com acesso a esses recursos, conforme já previsto na legislação federal por meio do mecanismo de remoção por motivo de saúde.

No mesmo atestado, a médica assistente referiu que "o acesso às medicações é essencial para que a paciente realize suas atividades laborativas e outras atividades diárias". Nesse ponto, embora as bulas juntadas aos autos indiquem que os medicamentos utilizados pela autora sejam administrados por via subcutânea e possam ser aplicados em periodicidade mensal ou quinzenal, tais documentos possuem caráter geral e não comprovam, a forma de obtenção dos fármacos, a existência de fornecimento regular em Veranópolis, a cobertura pelo plano de saúde ou pelo SUS, as condições de transporte, armazenamento, supervisão profissional, manejo de reações adversas e atendimento especializado em caso de agravamento. A prova, portanto, esclarece a via de administração, mas não demonstra a existência de cadeia assistencial efetivamente estruturada para garantir a continuidade do tratamento no Município de lotação.

Registre-se, ainda, que apesar de o Hospital Comunitário São Peregrino Lazziozi, no ofício trazido pela autora no evento 20, ANEXO10, informar que "[...] possui condições técnicas para realização da aplicação de medicamentos imunobiológicos injetáveis em ambiente ambulatorial, desde que o medicamento seja fornecido já preparado para administração e acompanhado das respectivas prescrições e orientações assistenciais pertinentes", há o alerta de que **não** dispõe da estrutura necessária para execução de manipulação, preparo ou reconstituição em ambiente específico previamente à aplicação. Refere, também, que é uma instituição hospitalar de média complexidade, não enquadrada, portanto, na necessidade de estrutura de alta complexidade referida pela médica no quesito n. 4 supramencionado.

Por fim, a alegação de que o futuro marido reside em Veranópolis e possui vínculo com o campus merece consideração, pois pode indicar, de fato, rede de apoio pessoal, facilitando a adaptação na localidade, bem como favorecendo um ambiente estruturado e uma rotina estável. Contudo, ainda que se considere comprovada a presença de rede familiar na cidade, esta não se confunde com rede assistencial, circunstância incapaz de substituir a análise das condições médico-assistenciais que fundamentaram a conclusão administrativa do ato impugnado. O risco identificado pela Junta Médica não se limitou à ausência de apoio pessoal ou ao isolamento social, mas envolveu a continuidade do tratamento e o acesso a serviços especializados e a estrutura médico-hospitalar considerados necessários.

Referendando o posicionamento deste juízo, registre-se que em sede de agravo de instrumento foi mantida pelo e. TRF/4 a decisão liminar antes transcrita, cuja ementa abaixo colaciono (processo 5019363-25.2026.4.04.0000/TRF4, evento 34, ACOR2):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COM DEFICIÊNCIA E PATOLOGIAS GRAVES. LAUDO DE INAPTIDÃO POR INCOMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA E DE INFRAESTRUTURA DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de procedimento comum, indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender ato administrativo de inaptidão em exame admissional de concurso público para o cargo de Professor EBTB do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) e determinar a nomeação e posse da candidata ou a reserva de vaga. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência para suspender o laudo de inaptidão emitido pela Junta Médica Oficial, que considerou a candidata inapta devido à incompatibilidade entre suas necessidades de saúde e a infraestrutura médica da localidade de lotação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A concessão de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A presunção de legitimidade do ato administrativo da Junta Médica Oficial não foi elidida, pois a decisão de inaptidão fundamentou-se em laudos dos próprios médicos assistentes da candidata, que contraindicaram sua fixação em localidade sem suporte hospitalar de emergência e de especialistas. 5. A aferição da compatibilidade da infraestrutura de saúde do município de lotação com as patologias graves da candidata (Asma Grave e Transtorno do Espectro Autista) demandada dilação probatória, sendo inviável a intervenção judicial em sede de cognição sumária. 6. O dever de adaptação razoável e o instituto da remoção por motivo de saúde exigem análise de proporcionalidade incompatível com o início da relação jurídica, sob pena de comprometer a autonomia administrativa e o planejamento do certame. 7. O Tema nº 1.015 do STF não se aplica diretamente ao caso, pois a controvérsia não reside na capacidade laboral da candidata, mas sim na segurança de sua integridade física e mental diante da infraestrutura de saúde local. 8. O deferimento da gratuidade da justiça é cabível diante da comprovação da insuficiência de recursos da agravante para arcar com as despesas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: 10. A concessão de tutela de urgência para suspender ato de inaptidão em concurso público por incompatibilidade de infraestrutura de saúde local exige prova inequívoca que afaste a presunção de legitimidade do laudo pericial oficial, sendo necessária a dilação probatória. (TRF4, AG 5019363-25.2026.4.04.0000, 4ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 26/08/2026)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho (processo 5019363-25.2026.4.04.0000/TRF4, evento 34, RELVOTO1):

[...] Como bem pontuado na decisão agravada, a matéria ostenta densa complexidade técnica e envolve avaliações conflitantes. Com efeito, se por um lado a agravante demonstra aptidão para o exercício da docência, por outro, o próprio acervo probatório por ela colacionado contém laudos de seus médicos assistentes que alertam para riscos severos em caso de mudança para localidade desprovida de suporte especializado.

A propósito, o médico neurologista da agravante registrou que a "mudança abrupta para localidade sem suporte terapêutico adequado pode gerar impacto no bem-estar emocional", enquanto sua alergista asseverou que "não é recomendável sua fixação funcional em município sem suporte hospitalar de emergência" (processo 5008993-03.2026.4.04.7108/RS, evento 1, LAUDO17). Desse modo, tais afirmações técnicas, emanadas da própria rede de apoio da agravante, acabam por corroborar a preocupação estatal com a sua segurança biopsicossocial. [...]

Nesse contexto, a prova colacionada aos autos não foi capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo nem de demonstrar o direito subjetivo à posse e à fixação funcional no Município pretendido. Ainda que os documentos posteriores trazidos aos autos apontem, em alguma medida, aspectos favoráveis à autora – tais como capacidade profissional, consultas remotas e existência de apoio familiar *etc.* –, não há comprovação segura a respeito da plena compatibilidade entre as suas necessidades médicas e a lotação pretendida.

Saliento, ainda, que não se comprovou que a Administração tenha agido com base exclusiva na deficiência, no diagnóstico de TEA ou na existência de doenças crônicas. O fundamento do ato foi a incompatibilidade médico-assistencial da localidade, questão que não foi afastada pela prova produzida.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão proferida no evento 5, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na peça inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Acolhida a impugnação ao valor da causa suscitada pelo IFRS, proceda a Secretaria à sua retificação nas informações adicionais do processo eletrônico, nos termos do item 2.1.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (SELIC), sopesados os critérios do **art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC**. Contudo, resta suspensa a exigibilidade de tal verba, em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido à parte autora.

Sem condenação em custas (**Lei n. 9.289/1996, art. 4.º, inc. II**).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta eventual apelação, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se estes autos eletrônicos.

Documento eletrônico assinado por **NÓRTON LUÍS BENITES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025849170v19** e do código CRC **7323b14e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NÓRTON LUÍS BENITES
Data e Hora: 28/08/2026, às 17:20:43

1. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/veranopolis/panorama> ➡

5008993-03.2026.4.04.7108

710025849170.V19